



CD/17841.92920-23

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ADITIVA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793 DE 31 DE JULHO DE 2017**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória n. , de de de 2017:

“Art. O § 3º do art. 1º da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

.....  
§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo, anteriores à vigência da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por mais dez anos.’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a entrada em vigor da Lei n. 10.684, de 03 de abril de 2003 (fruto da conversão e Lei da Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, muitos foram os questionamentos a cerca da sua correta interpretação. Na ação direta de constitucionalidade (ADI) n. 3.497, por exemplo aguarda-se julgamento sobre a constitucionalidade formal da Lei, e sobre a prorrogação pretendida.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover a isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei n. 10.684/2003.

A isonomia faz-se necessária para equiparar as outorgas antigas, muitas delas iniciadas a título precário desde antes das Leis n. 8.987/1995 e 9.074/1995, bem como da própria Constituição Federal de 1988, e sem definição de um prazo certo (prorrogação pelos Decretos n. 1.910/1996 e 2.168/1997) – às novas, que, a partir de 30 de maio de 2003, tiveram regulamentado seu prazo contratual.

Dessa forma, a medida resolveria duas questões primordiais: a dificuldade de interpretação do § 3º (ora alterado) e do § 2º, ambos do art. 1º da Lei n. 9.074/1995, que causam dúvidas sobre seu objeto; e a impossibilidade de prorrogação dos contratos emergenciais. Tudo isso sem ofensa à Constituição Federal, já que o único meio de outorgar concessão e/ou permissão do serviço público continuará sendo a licitação, nos termos da lei.

Assim sendo, a fórmula escolhida foi a fixação do prazo dos contratos de concessão e permissão anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos, o que estabelecerá, de forma inequívoca, a equiparação dos prazos de vigência e de prorrogação das concessões e permissões vigentes em 2003, com as novas outorgas feitas a partir daquela data.

O efeito prático da medida será que todos os contratos existentes, mesmo estabelecidos antes da Constituição de 1988, teriam seu prazo de vigência fixado em 25 anos, prorrogáveis por mais 10 anos.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado CARLOS MARUN  
PMDB MS